RECURSO ESPECIAL Nº 2133984 - RJ (2024/0113903-5)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE	:	JOSEPH BRAIS
ADVOGADOS	:	PEDRO LINHARES DELLA NINA - RJ121651 LUCIANA DE FARIAS - RJ063228
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
INTERES.	:	MFMI ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
INTERES.	:	JÚLIO ROBERTO DE BARROS SAMPAIO
INTERES.	:	SERGEN SERVICOS GERAIS DE ENGENHARIA S A

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REVOGAÇÃO TÁCITA DA LEI 8.009/1990 PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA LEGAL E VOLUNTÁRIO. COEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. O Código de Processo Civil declara não sujeitos à execução os bens arrolados em seu art. 833 e, na forma do art. 832, aqueles que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis. Assim como ocorreu sob a legislação processual passada, as hipóteses de impenhorabilidade previstas no atual Código de Processo Civil coexistem com a regulamentação do bem de família, que, segundo a tradição brasileira, é dada por outros diplomas legais, como o Código Civil de 1916, o Código Civil de 2002 e a Lei 8.009/1990.

2. O fato do Código de Processo Civil afirmar em seu art. 833, I, que são impenhoráveis os bens *"declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução"* não implica a revogação tácita da Lei 8.009/1990, assim como não o fez o art. 1.711 do Código Civil, ao tratar do bem de família voluntário. Como já se decidiu no STJ, *"O bem de família legal (Lei n. 8.009/1990) e o convencional (Código Civil) coexistem no ordenamento jurídico, harmoniosamente"* (REsp n. 1.792.265/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 14/3/2022).

3. Conforme a jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da proteção da Lei 8.009/1990 não é necessária a prova de que o imóvel onde reside seja o único de sua propriedade.

4. Recurso especial provido.

Documento eletrônico VDA44149836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/10/2024 13:31:06
Código de Controle do Documento: 34ecc6f8-dce1-42c0-8400-80cb38e8f130

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA44149836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/10/2024 13:31:06
Código de Controle do Documento: 34ecc6f8-dce1-42c0-8400-80cb38e8f130

RECURSO ESPECIAL Nº 2133984 - RJ (2024/0113903-5)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE	:	JOSEPH BRAIS
ADVOGADOS	:	PEDRO LINHARES DELLA NINA - RJ121651 LUCIANA DE FARIAS - RJ063228
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
INTERES.	:	MFMI ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
INTERES.	:	JÚLIO ROBERTO DE BARROS SAMPAIO
INTERES.	:	SERGEN SERVICOS GERAIS DE ENGENHARIA S A

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REVOGAÇÃO TÁCITA DA LEI 8.009/1990 PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA LEGAL E VOLUNTÁRIO. COEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. O Código de Processo Civil declara não sujeitos à execução os bens arrolados em seu art. 833 e, na forma do art. 832, aqueles que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis. Assim como ocorreu sob a legislação processual passada, as hipóteses de impenhorabilidade previstas no atual Código de Processo Civil coexistem com a regulamentação do bem de família, que, segundo a tradição brasileira, é dada por outros diplomas legais, como o Código Civil de 1916, o Código Civil de 2002 e a Lei 8.009/1990.

2. O fato do Código de Processo Civil afirmar em seu art. 833, I, que são impenhoráveis os bens *"declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução"* não implica a revogação tácita da Lei 8.009/1990, assim como não o fez o art. 1.711 do Código Civil, ao tratar do bem de família voluntário. Como já se decidiu no STJ, *"O bem de família legal (Lei n. 8.009/1990) e o convencional (Código Civil) coexistem no ordenamento jurídico, harmoniosamente"* (REsp n. 1.792.265/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 14/3/2022).

3. Conforme a jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da proteção da Lei 8.009/1990 não é necessária a prova de que o imóvel onde reside seja o único de sua propriedade.

4. Recurso especial provido.

Documento eletrônico VDA44149818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/10/2024 13:27:53
Código de Controle do Documento: 5e5e21e1-cd25-41b7-9f35-86ea08b60cd4

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSEPH BRAIS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal (CF), no qual se insurge contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO assim ementado (fl. 126):

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. ART. 833 DOCPC/2015. REVOGAÇÃO TÁCITA DA LEI 8.009/90. RECURSO PROVIDO.
>
> 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de execução fiscal, reconheceu a impenhorabilidade de imóvel do coexecutado, nos termos do artigo 1º e 5º da Lei nº 8.009/90.
>
> 2. A questão devolvida ao Tribunal no âmbito deste recurso diz respeito ao imóvel objeto de constrição na execução fiscal originária, de propriedade da agravante, que alega a impenhorabilidade do bem, por ser destinado à sua residência e de sua família, tratando-se de bem de família.
>
> 3. Merece ser ressaltada a existência de entendimento doutrinário respeitável - conforme, por exemplo, o apresentado pelo Prof. Leonardo Greco em palestra realizada na EMARF - Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região, em 27/10/2017, o atual Código de Processo Civil de 2015, ao dispor sobre as impenhorabilidades, em seu art. 833, incisos I a XII, não incluiu, dentre essas hipóteses, os imóveis ou os chamados bens de família - que se entenderia, apenas, como sendo aqueles voluntariamente definidos e registrados como tal, na forma dos arts. 1.711 a 1.722, CC, o que não ocorre no caso dos autos, havendo, na medida em que a nova lei processual civil regula totalmente a matéria das impenhorabilidades, a revogação tácita da Lei 8.009/90.
>
> 4. A própria noção de bem de família, anteriormente contida na Lei nº 8.009/90, já vinha sendo relativizada, para permitir a penhora do imóvel - ainda que fosse a única residência dos executados -, no caso de execução de débitos diretamente decorrentes do próprio imóvel, como, por exemplo, as despesas de condomínio ou débitos oriundos de financiamento habitacional destinado à aquisição do imóvel. Assim, reconhecida a revogação tácita da Lei 8.009/90 pela nova norma processual, atualmente em vigor, são inaplicáveis, por conseguinte, os dispositivos da lei revogada mencionados pela embargante em suas razões. Precedentes desta 8ªTurma Especializada.
>
> 5. Outrossim, restou comprovado nos autos que o coexecutado, além de ser proprietário do imóvel objeto do presente agravo, é meeiro da fração de sua esposa em outros dois imóveis localizados no município de Cabo Frio/RJ.
>
> 6. Agravo de instrumento provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 173/176).

Documento eletrônico VDA44149818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/10/2024 13:27:53
Código de Controle do Documento: 5e5e21e1-cd25-41b7-9f35-86ea08b60cd4

Em suas razões recursais, a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, aponta ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil e aos arts. 1º e 5º da Lei 8.009/1990, sustentando a tese de que a proteção legal ao bem de família conferida pela Lei 8.009/1990 não foi revogada tacitamente pelo Código de Processo Civil.

Não foram apresentadas contrarrazões de acordo com a certidão de fl. 231.

O recurso foi admitido na origem (fl. 253).

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) contra Sergen Serviços Gerais de Engenharia (devedor principal), Julio Roberto de Barros Sampaio (devedor solidário) e Joseph Brais (devedor solidário e ora recorrente), na qual o Juízo de primeiro grau , como fundamento nos arts. 1º e 5º da Lei 8.009/1990, reconheceu a impenhorabilidade do imóvel utilizado como moradia pela parte recorrente e sua família.

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento do Inmetro pelos seguintes fundamentos (fls. 124/125):

> Sobre o tema, merece ser ressaltada a existência de entendimento doutrinário respeitável - conforme, por exemplo, o apresentado pelo Prof. Leonardo Greco em palestra realizada na EMARF - Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região, em 27/10/2017, o atual Código de Processo Civil de 2015, ao dispor sobre as impenhorabilidades, em seu art. 833, incisos I a XII, não incluiu, dentre essas hipóteses, os imóveis ou os chamados bens de família - que se entenderia, apenas, como sendo aqueles voluntariamente definidos e registrados como tal, na forma dos arts. 1.711 a 1.722, CC, o que não ocorre no caso dos autos, havendo, na medida em que a nova lei processual civil regula totalmente a matéria das impenhorabilidades, a revogação tácita da Lei 8.009/90.
>
> Cumpre observar que a própria noção de bem de família, anteriormente contida na Lei nº 8.009/90, já vinha sendo relativizada, para permitir a penhora do imóvel - ainda que fosse a única residência dos executados -, no caso de execução de débitos diretamente decorrentes do próprio imóvel, como, por exemplo, as despesas de condomínio ou débitos oriundos de financiamento habitacional destinado à aquisição do imóvel.
>
> Assim, reconhecida a revogação tácita da Lei 8.009/90 pela nova norma processual, atualmente em vigor, são inaplicáveis, por conseguinte, os dispositivos da lei revogada mencionados pela embargante em suas razões.

Documento eletrônico VDA44149818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/10/2024 13:27:53
Código de Controle do Documento: 5e5e21e1-cd25-41b7-9f35-86ea08b60cd4

> Nesse sentido, importa registrar que o fundamento de que o bem serve de moradia para o Executado é irrelevante para a apreciação da controvérsia trazida aos autos.
>
> Nessa perspectiva, é o entendimento desta Eg. 8ª Turma Especializada, conforme se verifica dos arestos a seguir transcritos:
>
> [...]
>
> Outrossim, observa-se que restou comprovado nos autos que o coexecutado JOSEPH BRAIS, além deser proprietário do imóvel objeto do presente agravo (Matrícula nº 8874 - 9º Ofício de Justiça de Niterói/RJ), é meeiro da fração de sua esposa nos imóveis de Matrículas nº 51153 e nº 58308 (Registro de Imóveis do 1º Distrito de Cabo Frio/RJ (Evento 276, JFRJ).
>
> Ademais, não há prova de que algum desses bens esteja registrado no Registro Geral de Imóveis (RGI) como bem de família, para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade, observando-se, que a regra geral é a penhorabilidade dos bens, de sorte que as regras concernentes à impenhorabilidade – como regras de exceção – devem ser interpretadas restritivamente.
>
> Destarte, considerando, ainda, tratar-se de ressarcimento de grande vulto ao erário decorrente de decisão do TCU, sem imediata reversão de valores para a Autarquia exequente, impõe-se a efetivação da penhorado imóvel localizado na Rua Ator Paulo Gustavo n.º 168, Apto. 1.204, Icaraí, Niterói/RJ (Matrícula nº 8874, 9º Ofício de Justiça de Niterói/RJ).

A irresignação merece acolhimento.

Discute-se no processo se a proteção legal conferida pelos arts. 1º e 5º da Lei 8.009/1990 ao bem de família teria sido tacitamente revogada pelo Código de Processo Civil.

A tese de que esses dispositivos foram revogados contraria o próprio Código de Processo Civil, que admite a convivência com outras declarações legais de impenhorabilidade ao estabelecer, antes de apresentar o seu próprio rol, o seguinte:

> Art. 832. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

Além de contrariar esse dispositivo, o entendimento de que o art. art. 833 do Código de Processo Civil teria exaurido as hipóteses de impenhorabilidade também é incompatível com a tradição jurídica brasileira, na qual o bem de família foi sempre regulado por outros diplomas e normas, como o Código Civil de 1916 (art. 70 e seguintes), o Código Civil de 2002 (arts. 1.711 e seguintes) e a Lei 8.009/1990.

Por outro lado, o fato do Código de Processo Civil ter afirmado em seu art. 833, I, que são impenhoráveis os bens *"declarados, por ato voluntário, não sujeitos à*

Documento eletrônico VDA44149818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/10/2024 13:27:53
Código de Controle do Documento: 5e5e21e1-cd25-41b7-9f35-86ea08b60cd4

execução" não implica a revogação tácita do art. 5º, *caput* e parágrafo único, da Lei 8.009/1990, que, cuidando de hipótese diversa, declara a impenhorabilidade do bem de família de menor valor, quando outro não for indicado no registro público. O texto legal é o seguinte:

> Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.
>
> Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

O bem de família regulado pela Lei 8.009/1990 representa o parcial acolhimento da proposta de Álvaro Villaça Azevedo, defendida em sua tese de doutoramento, na Faculdade de Direito de Universidade de São Paulo, em 18 de outubro de 1972, e posteriormente reiterada em seu livro, *Bem de família, com comentários à Lei n. 8.009/90*, assim sintetizada posteriormente pelo mesmo autor, em artigo sobre o tema:

> Demonstrei em meu citado livro, ao cogitar das espécies de bem de família que deveriam existir, que o modelo texano, escolhido pelo Código Civil brasileiro e pelos demais países, que o adotaram, já nasceu velho [...].
>
> Como, ali, evidencio, nunca fui contrário a essa essa espécie de bem de família, que chamo de voluntário imóvel, todavia, ante sua insuficiência, propugnei pelas espécies de bem de família voluntário móvel (já cogitado, também, ainda que de modo incompleto no aludido Projeto de novo Código Civil brasileiro) e do bem de família involuntário ou legal, criado por norma de ordem pública, com a proteção patrimonial, assim, de todas as famílias.
>
> A Lei n. 8009, de 29 de março de 1990, dispondo sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial de de bens móveis, em algumas circunstâncias, acabou por acolher, em parte, minha proposta doutrinária de criação de um bem de família legal, por imposição do próprio Estado.
>
> [...]
>
> O bem de família, como estruturado na Lei brasileira, n. 8.009, de 1990, é o imóvel residencial, urbano ou rural, próprio do casal ou da entidade familiar, e/ou móveis da residência, impenhoráveis por determinação legal, não por iniciativa do proprietário ou do possuidor.
>
> Como resta evidente, nesse conceito, o instituidor é o próprio Estado, que impõe o bem de família, por norma de ordem publica, em defesa da célula familial. Nessa lei emergencial, não fica a família à mercê de proteção, por seus integrantes, mas é defendida pelo próprio Estado, de que é fundamento.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA44149818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/10/2024 13:27:53
Código de Controle do Documento: 5e5e21e1-cd25-41b7-9f35-86ea08b60cd4

> A criação desse bem de família independe de qualquer formalidade: basta residir em imóvel próprio, para que este seja bem de família com os bens móveis que o guarnecem, ou residir em imóvel alheio, para que os mesmos bens móveis também sejam de família.
>
> (AZEVEDO, Álvaro Villaça. Bem de família internacional (necessidade de unificação. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 102, p. 101-111, fls. 108/102)

O bem de família voluntário, que encontra previsão no art. 1.711 do Código Civil e no art. 833, I, do Código de Processo Civil, mantém com o bem de família legal (Lei 8.009/1990) relação de coexistência e não de exclusão. Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. BEM DE FAMÍLIA LEGAL E CONVENCIONAL. COEXISTÊNCIA E PARTICULARIDADES. BEM DE FAMÍLIA LEGAL. OBRIGAÇÕES PREEXISTENTES À AQUISIÇÃO DO BEM. BEM DE FAMÍLIA CONVENCIONAL. OBRIGAÇÕES POSTERIORES À INSTITUIÇÃO.
>
> 1. **O bem de família legal (Lei n. 8.009/1990) e o convencional (Código Civil) coexistem no ordenamento jurídico, harmoniosamente. A disciplina legal tem como instituidor o próprio Estado e volta-se para o sujeito de direito - entidade familiar -, pretendendo resguardar-lhe a dignidade por meio da proteção do imóvel que lhe sirva de residência. O bem de família convencional, decorrente da vontade do instituidor, objetiva, primordialmente, a proteção do patrimônio contra eventual execução forçada de dívidas do proprietário do bem**.
>
> 2. O bem de família legal dispensa a realização de ato jurídico, bastando para sua formalização que o imóvel se destine à residência familiar. Por sua vez, para o voluntário, o Código Civil condiciona a validade da escolha do imóvel à formalização por escritura pública e à circunstância de que seu valor não ultrapasse 1/3 do patrimônio líquido existente no momento da afetação.
>
> 3. Nos termos da Lei n. 8.009/1990, para que a impenhorabilidade tenha validade, além de ser utilizado como residência pela entidade familiar, o imóvel será sempre o de menor valor, caso o beneficiário possua outros. Já na hipótese convencional, esse requisito é dispensável e o valor do imóvel é considerado apenas em relação ao patrimônio total em que inserido o bem.
>
> 4. Nas situações em que o sujeito possua mais de um bem imóvel em que resida, a impenhorabilidade poderá incidir sobre imóvel de maior valor caso tenha sido instituído, formalmente, como bem de família, no Registro de Imóveis (art. 1.711, CC/2002) ou, caso não haja instituição voluntária formal, automaticamente, a impenhorabilidade recairá sobre o imóvel de menor valor (art. 5°, parágrafo único, da Lei n. 8.009/1990).
>
> 5. Para o bem de família instituído nos moldes da Lei n. 8.009/1990, a proteção conferida pelo instituto alcançará todas as obrigações do devedor indistintamente, ainda que o imóvel tenha sido adquirido no curso de uma demanda executiva. Por sua vez, a impenhorabilidade convencional é relativa, uma vez que o imóvel apenas estará protegido da execução por dívidas subsequentes à sua constituição, não servindo às obrigações existentes no momento de seu gravame.

Documento eletrônico VDA44149818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/10/2024 13:27:53
Código de Controle do Documento: 5e5e21e1-cd25-41b7-9f35-86ea08b60cd4

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.792.265/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 14/3/2022 – sem destaque no original.)

Assim, ao contrário do que entendeu o Tribunal de origem, o fato do imóvel não estar registrado como bem de família não o torna penhorável, haja vista o que estabelecem os arts. 1º e 5º da Lei 8.009/1990

Também não tem relevância a circunstância, apontada no acórdão recorrido, de que o recorrente seria meeiro da fração de sua esposa em outros imóveis. Isso porque no acórdão recorrido não se diz se esses outros imóveis também seriam residência da família e tampouco se faz referência ao valor deles, se maior ou menor que o do bem penhorado. Por outro lado, é incontroverso que o bem constrito constitui a *"moradia do Executado, de 72 anos e sua família"* (fl. 123),

Sendo esses os fatos, não deve ser afastada a proteção conferida pela Lei 8.009/1990, como se tem entendido nesta Corte:

Penhora. Bem de família.

1. Não cuidando o Acórdão recorrido da existência de imóvel de menor valor, não há como desafiar o art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90.

2. Como já decidiu a Corte, "**a regra do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.009/90 incide apenas quando houver prova da existência de outros imóveis destinados à moradia e de menor valor do que o arrestado". No caso, não existe essa prova**.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 184.450/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 21/10/1999, DJ de 17/12/1999, p. 354.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. PROPRIETÁRIA DE OUTROS BENS. IMÓVEL DE RESIDÊNCIA. CONSTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia

Documento eletrônico VDA44149818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/10/2024 13:27:53
Código de Controle do Documento: 5e5e21e1-cd25-41b7-9f35-86ea08b60cd4

com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Ao magistrado é permitido formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento.

A intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, resolve a causa sem a produção da prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos.

5. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelo tribunal de origem, que manteve o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel pertencente aos devedores, implicaria a análise de fatos e provas, procedimento inviável em recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

6. **A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a Lei nº 8.009/1990 não retira o benefício do bem de família daqueles que possuem mais de um imóvel**.

7. **O parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 8.009/1990 dispõe expressamente que a impenhorabilidade recairá sobre o bem de menor valor na hipótese em que a parte possuir vários imóveis utilizados como residência, o que não ficou demonstrado nos autos**.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.931.634/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022 – sem destaque no original.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RESIDENCIAL DO DEVEDOR. CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. "**Não é necessária a prova de que o imóvel onde reside o devedor seja o único de sua propriedade, para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, com base na Lei 8.009/90**" (AgInt no AREsp n. 1.719.457/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 11/2/2021).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.086.961/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023 – sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. SÓCIO. PROPRIEDADE DE PESSOA JURÍDICA. IMÓVEL ÚNICO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

Documento eletrônico VDA44149818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/10/2024 13:27:53
Código de Controle do Documento: 5e5e21e1-cd25-41b7-9f35-86ea08b60cd4

1. Inafastável o entendimento desta Corte, que reconhece à impenhorabilidade de imóvel de propriedade de pessoa jurídica quando servir de residência para a família do sócio.

2. "**Não se faz necessário provar que o imóvel em que reside o devedor seja o único de sua propriedade para que se reconheça a impossibilidade de penhora do bem de família, uma vez que essa exigência inexiste no conjunto de normas que disciplina a matéria**" (REsp n. 1.762.249/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 7/12/2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 909.458/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe de 4/6/2019 – sem destaque no original.)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para restabelecer da decisão de primeira instância que declarou a impenhorabilidade do bem de família.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44149818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/10/2024 13:27:53
Código de Controle do Documento: 5e5e21e1-cd25-41b7-9f35-86ea08b60cd4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0113903-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.133.984 / RJ**

Números Origem: 50001491020234020000 50232045220194025101

PAUTA: 22/10/2024 JULGADO: 22/10/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOSEPH BRAIS
ADVOGADOS	:	PEDRO LINHARES DELLA NINA - RJ121651 LUCIANA DE FARIAS - RJ063228
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
INTERES.	:	MFMI ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
INTERES.	:	JÚLIO ROBERTO DE BARROS SAMPAIO
INTERES.	:	SERGEN SERVICOS GERAIS DE ENGENHARIA S A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA44107938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑÃ, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 22/10/2024 18:25:07
Código de Controle do Documento: FFC6ACBA-5C49-4F68-8280-8C3E422052FE